PROCESSO Nº:	@PCP 18/00105654
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Macieira
RESPONSÁVEL:	Zelir Citadin
INTERESSADOS:	Pedro Felix Zuqui
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 9 - DMU/COPR/DIV9
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 825/2018

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Macieira, Sr. Zelir Citadin, referente ao exercício de 2017, submetido à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, após proceder ao exame da consistência dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório nº 524/2018 (fls. 175/240), concluindo pela existência das seguintes restrições:

9.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.1).

9.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010(item 7).

9.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.2).

9.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.3).

9.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.4).

9.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.5).

9.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 6.6).

Concluiu a Área Técnica, também, que possa o Tribunal de Contas recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas, recomendar o Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, determinar ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 – Do Cumprimento da lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, bem como, solicitar a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº MPC/1926/2018 (fls. 241/245), lavrado pelo Procurador Aderson Flores, manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Macieira.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

III. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal, etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos[1] .

Analisando detidamente os autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Macieira no exercício de 2017 foi satisfatório. Neste sentido, permito-me transcrever o quadro síntese do Relatório nº 524/2018, no qual se observa os grandes números da atuação governamental merecedores da atenção por parte deste Colegiado.

Quadro 22.- Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superavit	R$ 1.163.354,01
3) Resultado Financeiro	Superavit	R$ 2.106.386,05
4) LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
4.1) Saúde	15,00%	22,74%
4.2) Ensino	25,00%	31,91%
4.3) FUNDEB	60,00%	82,25%
	95,00%	99,10%
4.4) Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
a) Município	60,00%	50,28%
b) Poder Executivo	54,00%	46,63%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,65%
4.5) L.C. N° 131/2009 E DEC. N° 7.185/2010	**DESCUMPRIU**	

O exame da conclusão final exarada pela DMU no relatório técnico já referido aponta a existência de 2 (duas) restrições de ordem legal e 5 (cinco) restrições de ordem regulamentar, ao passo que uma delas, numa primeira análise, possuiria o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Atalanta à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que

1 Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no RMS nº 11060/GO. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em

estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Uma das restrições de ordem legal refere-se à ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015. A restrição de ordem legal que merece destaque trata da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010, isto porque, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a mesma consta do art. 9º da Decisão Normativa nº TC – 6/2008[2], o que em tese ensejaria a rejeição das contas prestadas pelo prefeito. Contudo, apurou-se que dos dados exigidos pelo decreto regulamentador, apenas um deles não foi cumprido[3], desta forma, acompanho a sugestão do *Parquet* Especial, no sentido de recomendar ao gestor a correção da irregularidade apontada.

Quanto as restrições de ordem regulamentar estas tratam da ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Municipal de Alimentação Escolar, todas em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. Necessário ressaltar que por este motivo, entendo pertinente a formulação de recomendações à Unidade fiscalizada, no sentido de que se proceda os ajustes necessários para a correção das restrições de ordem legal e regulamentar verificadas, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

Registre-se que a análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos para o exercício de 2017 traz uma novidade, a DMU iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n. º

2 Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:
XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. (Inciso incluído pela Decisão Normativa N. TC-011/2013 – DOTC-e de 24.07.2013)

3 Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, fl. 222.

8.080/90, art. 15, VIII)[4] e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. º 13.005, de 25/06/2014)[5] , respectivamente.

No que tange às políticas públicas municipais, quanto ao **Monitoramento do Plano Nacional de Saúde** (Pactuação Interfederativa 2017-2021) verifico que a DMU demonstrou, por meio do Quadro 21 (fls. 225/226), que o Município atingiu apenas dois[6] (dois) indicadores dos 23 (vinte e três) que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017. No que toca o **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação:** Educação Infantil, a área técnica verificou que Município de Macieira está fora do percentual definido para taxa de atendimento em creche, entretanto, está dentro da meta referente a taxa de atendimento em Pré-Escola.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Dito isso, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Macieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Zelir Citadin.

4 No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde – PNS está previsto na Lei nº 8.080/90, art. 15, VII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

5 O Plano Nacional de Educação teve a sua aprovação pela Lei Federal n. º 13.005, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino.

6 **Indicador 4** - Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade -Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) -com cobertura vacinal preconizada.
Indicador 20 - Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.

1.1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

3. RECOMENDAR ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

4. RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

5. RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e do Decreto Federal n° 7.185/2010;

6. **RECOMENDAR** ao Município de Macieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 524/2018 que o fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Macieira.

Florianópolis, 10 de setembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR